

PARECER Nº 560/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em hipermercado, supermercado e em postos de abastecimento e revenda de combustível.

Em que pese os justos motivos que nortearam a propositura, esta não reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proibição da instalação dos caixas eletrônicos em hipermercados e supermercados, bem como em postos de combustível, sob o argumento de evitar assaltos, é medida que invade o livre exercício da atividade econômica, fundamento básico da ordem econômica e financeira e da República Federativa, expressamente assegurados pela Constituição Federal, no art. 1º, IV, bem como no art. 170.

Com fundamento na livre iniciativa, na condução das atividades econômicas, o particular tem primazia sobre o Estado.

Com efeito, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo o planejamento meramente indicativo para o setor privado, conforme expressamente consignado no artigo 174 da Constituição Federal.

O presente projeto, ao impedir a instalação de caixas eletrônicos para evitar que marginais tentem roubar o dinheiro ali contido ultrapassa o limite que o Estado deve respeitar ao indicar o planejamento da atividade econômica.

Os caixas eletrônicos vêm facilitar a vida dos usuários, evitando que tenham que se dirigir aos bancos, enfrentar filas e despender tempo para o saque de dinheiro. Por outro lado, independentemente do local onde estiverem instalados, sempre estarão passíveis de atrair malfeitores.

Não cabe ao Município, mas sim às agências e aos hipermercados e supermercados, por razões mercadológicas e concorrenciais, definirem se é suscetível a esse tipo de violência o caixa eletrônico lá instalado, bem como tomarem as medidas necessárias para proteção dos clientes, em conjunto com o Poder Público.

O problema da violência urbana não será resolvido com tais proibições de condutas lícitas. Na realidade, é dever do Poder Público garantir a segurança dos cidadãos.

É o que preconiza a Constituição Federal, em seu art. 144:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;

...” (grifamos).

Diante de todo o exposto, o projeto afronta princípios e garantias fundamentais da Carta Magna, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

SANDRA TADEU - DEM